



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.732 - MG (2016/0231898-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDULTO DE PENA. DECRETO 8.615/2015. EXECUÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de novos fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado.

2. Hipótese em que o agravante se insurge contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de *habeas corpus* impetrado nesta Corte Superior, a qual reconheceu a ausência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

3. Nos termos da jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, para a concessão dos benefícios previstos nos Decretos Presidenciais, o condenado deve implementar os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela norma (REsp 1364192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/09/2014).

4. Caso em que o condenado não cumpriu pena em regime aberto, pois, embora tenha sido progredido para o referido sistema, a existência de prisão preventiva contra ele decretada impediu a expedição do alvará de soltura e, conseqüentemente, impossibilitou o cumprimento do requisito objetivo exigido pelo Decreto 8.615/2015.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.732 - MG (2016/0231898-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS, contra decisão singular desta relatoria (fls. 199/201), que não conheceu do *habeas corpus* interposto, em virtude da inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão agravada merece ser reconsiderada, pois há claro constrangimento ilegal a ser sanado por meio do *habeas corpus* interposto.

Afirma que, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, do Decreto 8.615/2015, o apenado que cumpria pena em regime aberto até 25/12/2015 deve ser beneficiado com o indulto.

Sustenta que, conforme informações contidas nos autos, o agravante, desde 08/06/2015, encontrava-se executando pena em regime aberto, preenchendo, portanto, o requisito objetivo exigido pelo Decreto Presidencial.

Argumenta que os critérios estabelecidos pelo Decreto 8.615/2015 são objetivos e não permitem interpretação por parte do julgador.

Destaca que, embora estivesse preso preventivamente por outro processo, encontrava-se cumprindo pena em regime aberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 369.732 - MG (2016/0231898-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Nos termos dos fatos noticiados nos autos, o agravante ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS, beneficiado pelo Juízo Executório com o indulto de pena previsto no Decreto 8.615/2015, teve o benefício revogado pelo Tribunal *a quo*, o qual, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão singular proferida por entender ausente o requisito subjetivo exigido pela norma.

Inconformada, a defesa interpôs *mandamus* perante este Superior Tribunal de Justiça, alegando constrangimento ilegal, sob o argumento de que, ao tempo da publicação do Decreto Presidencial, havia cumprido com os requisitos exigidos para a concessão do indulto de pena.

Sustentou que, embora estivesse preso preventivamente por outro processo, tinha sido progredido para o regime aberto.

A liminar foi indeferida às fls. 144/145.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 156/165 e o Juízo Executório às fls. 166/178.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado às fls. 196/197, opinou pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática, esta relatoria indeferiu o *mandamus*, por constatar a inexistência de constrangimento ilegal, apontado como fundamento a ausência de implementação do requisito objetivo, pois, embora o apenado tenha sido progredido para o regime aberto, não cumpriu um dia sequer de pena neste regime, ante a execução de prisão preventiva contra ele decretada, oriunda de processo diverso.

Diante da decisão proferida, foi interposto o presente agravo regimental pelo condenado ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 105, inciso II da CF, cabe a este Superior Tribunal de Justiça o julgamento de recurso ordinário interposto contra: (a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória; (b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e (c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

É cediço afirmar que o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que, embora seja incabível o manejo do *mandamus*, substitutivo de recurso especial ou ordinário, em respeito à garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXVIII da CF, a ordem poderá ser conhecida, de ofício, quando verificar-se a existência de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão combatida.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. SEGREGAÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIAL AFASTADA. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO PRESERVADA. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME INTERMEDIÁRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM, NO ENTANTO, CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

4. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da prisão, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas mantendo os fundamentos do decreto prisional. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus.

5. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que a segregação cautelar do paciente está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato deste ser reincidente. Assim, fica claro ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes.

6. Estabelecido [entretanto] na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, devem os pacientes aguardar o trânsito em julgado das condenações em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória (HC 310.676/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

Inteligência do enunciado da Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem, no entanto, concedida de ofício para determinar que o paciente aguarde o exaurimento da jurisdição das instâncias ordinárias em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso.

(HC 352.742/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 121, § 2º, I; 180 E 307 TODOS DO CP; 16 DA LEI 10.826/03; 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. JULGAMENTO REALIZADO SEM A PRESENÇA DO ACUSADO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA PRISÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. RÉU PRESO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE VÁRIAS TENTATIVAS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não há falar-se em vício na intimação da decisão de pronúncia, pois, além de inexistir nos autos com trâmite no Juízo de Itapema/SC qualquer informação da sua prisão no Estado do Paraná, a Súmula 351 do STF refere-se somente a nulidade da citação editalícia de réu preso na mesma Unidade da Federação em que o Juiz exerce sua jurisdição.

3. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, é certo que depois de efetuadas todas as diligências necessárias para localização do ora recorrente, cabível a intimação por edital.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 363.156/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, foi analisado, a fim de se verificar a possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2.º do Código de Processo Penal.

No presente caso, o ora agravante impetrou *habeas corpus*, substitutivo de recurso, a fim de combater acórdão proferido pela Corte de origem que, cassando a decisão prolatada pelo magistrado singular, revogou o indulto de pena concedido ao recorrente com base no Decreto 8.615/2015.

Ao julgar o *mandamus*, esta relatoria verificou que não há ilegalidade a ser sanada na decisão proferida pelo Tribunal-Coator, o qual, verificando a ausência de implemento do requisito objetivo exigido pela norma, cancelou o benefício concedido, por constatar que, embora o apenado tenha sido progredido para o regime aberto, jamais cumpriu pena neste sistema, em virtude da execução de prisão preventiva decorrente de outro processo.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência vigente nesta Quinta Turma, não tendo o condenado cumprido pena em regime exigido pelo Decreto Presidencial, inexistente a possibilidade de aferição do critério objetivo exigido pela norma, sendo, portanto, descabida a concessão dos benefícios nela disciplinados.

A propósito, confira-se:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO. DECRETO N. 8.172/2013. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA GRAVE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

III - O art. 1º, inciso XV, do Decreto n. 8.172/2013, exige, para fins de concessão de indulto, que o sentenciado esteja cumprindo pena em regime aberto (requisito objetivo).

IV - In casu, a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto entendeu que o ora paciente não preencheu o requisito objetivo para o benefício, ou seja, não estava cumprindo a reprimenda em regime aberto na data de 25/12/2013 (data de publicação do decreto presidencial), uma vez que se encontrava preventivamente custodiado desde 28/7/2013, quando foi preso em flagrante pela suposta prática de novo delito.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 329.897/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 26/11/2015) Portanto, inexistente

In casu, estando o apenado cumprindo prisão preventiva por outro processo, embora o Juízo Executório tenha efetivado a sua transferência para o regime aberto, não houve a expedição do alvará de soltura e, conseqüentemente, inexistiu o cumprimento da pena no referido sistema, situação a qual impossibilitou o apenado implementar o requisito objetivo exigido pelo Decreto Presidencial.

Diante de tais argumentos, estando ausente a implementação dos requisitos exigidos pelo Decreto 8.615/2015 não há como ser deferido ao agravante o direito ao indulto de pena pleiteado, conforme disposto na jurisprudência vigente na Terceira Seção deste Sodalício abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.

(REsp 1364192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/09/2014)

Sendo assim, constata-se que o condenado não trouxe novos argumentos capazes de modificar a decisão agravada, estando o *decisum* em conformidade com a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0231898-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 369.732 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231050488734 0479120032004 0479120219866 10000034033365000
10231050488734001 231050488734 479120032004 479120219866

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOIDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.